

## RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

**ACÓRDÃO N.º 7/2025 – 3ª S/PL**

**02/04/2025**

**Recurso Ordinário n.º 1/2025**

**Processo n.º 27/2024-JRF**

**Relator: Conselheiro Paulo Dá Mesquita**

ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA /  
DESISTÊNCIA DO PEDIDO / ENTIDADE  
COMPETENTE / INCONSTITUCIONALIDADE  
/ MULTA / RESPONSABILIDADE  
FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

### SUMÁRIO

1. A norma do n.º 2 do artigo 412.º do [Código de Processo Civil](#) reporta-se ao «conhecimento» do tribunal de julgamento «por virtude do exercício das suas funções», i.e., em processo de primeira instância de efetivação de responsabilidades financeiras o juiz singular enquadrado num sistema probatório em que esse órgão jurisdicional independente é inconfundível com outros órgãos do TdC.
2. O demandante tem a faculdade de redução do pedido de condenação em multa formulado no requerimento inicial (RI), o que constitui uma desistência parcial que quando exercida opera como *ato unilateral não receptício*.
3. A defesa pelo Demandante em sede de alegações orais da atenuação especial da multa e/ou fatores atendíveis para efeitos da medida concreta constitui apenas um contributo argumentativo que não condiciona a livre apreciação jurídica do tribunal dentro dos limites do pedido formulado no RI e ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3, do [CPC](#).
4. A nomeação do coordenador municipal de proteção civil (CMPC) no respeito dos requisitos estabelecidos no artigo 14.º-A, n.º 4, da [Lei n.º 65/2007](#) integra a competência própria do presidente da câmara municipal que não carece de se socorrer de parecer

prévio sobre a questão da legalidade da nomeação da pessoa por si escolhida para aquele cargo.

5. Quando o presidente da câmara municipal não consultou previamente qualquer *estação competente* e não foi informado por *estação competente* que a conduta por ele levada a cabo era conforme a legalidade, deve ser imputada objetivamente ao autarca a responsabilidade financeira sancionatória decorrente do ato de nomeação como CMPC de pessoa que não tinha habilitações literárias exigidas para o cargo e subsequentes atos de pagamento de remunerações.
6. No quadro da fiscalização concreta da constitucionalidade, o julgamento sobre eventual inconstitucionalidade não incide sobre apreciações abstratas ou hipotéticas, mas sobre concretas normas aplicadas.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA / IMPUGNAÇÃO DA  
MATÉRIA DE FACTO / INFRAÇÃO CONTINUADA /  
INFRAÇÃO FINANCEIRA / PRESCRIÇÃO /  
PRESUNÇÃO JUDICIAL

**ACÓRDÃO N.º 12/2025 – 3ª S/PL**

**02/04/2025**

**Recurso Ordinário n.º 2/2025**

**Relator: Conselheiro António  
Francisco Martins**

## SUMÁRIO

1. O juízo de que o demandado tinha o dever de cuidar da verificação dos requisitos legais para o convite e adjudicação e que agiu sem o cuidado que lhe era exigível, não cabe na decisão da matéria de facto, pois apenas se podem/devem considerar como provados ou não provados os “factos”, ou seja os “estados” ou “acontecimentos” da realidade e não considerações, ilações ou conclusões de direito, na medida em que o que é objeto de

prova, nos termos do art.º 341º, do [Código Civil](#), é a “demonstração da realidade dos factos”.

2. É admissível a utilização de presunções judiciais, ilações que o julgador tira de um facto conhecido e provado, para firmar um facto desconhecido, sendo este último facto suscetível de prova testemunhal e considerando ainda na utilização de presunções judiciais e valoração das provas as regras de experiência comum.
3. Sendo imputada ao demandado uma única infração financeira sancionatória, na forma continuada, para conhecer da alegada prescrição, como questão prévia e exceção, o exercício que se impõe é averiguar se decorreu o prazo de prescrição, considerando como início da contagem desse prazo a data da última conduta integrada na infração financeira continuada.
4. Não se mostrando provado que o demandado, ao subscrever várias informações de serviço propondo a abertura de procedimentos por ajuste direto, com convite a várias entidades, tinha conhecimento de quantos convites, contratação e respetivos valores já tinham sido feitos por aquelas entidades, no próprio ano de 2017 e nos anos anteriores, não é possível concluir que o demandado violou a regra do n.º 2 do artigo 113.º do [CCP](#), na redação original, aquela que se encontrava em vigor à data dos factos, não se mostrando assim preenchido o elemento objetivo da infração financeira sancionatória prevista na 1.ª parte da alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da [LOPTC](#).

**ACÓRDÃO N.º 15/2025 – 3ª S/PL**

**06/05/2025**

**Recurso Ordinário n.º 3/2025**

**Processo n.º 20/2024-JRF**

**Relator: Conselheiro José Mouraz  
Lopes**

**\*“com declaração de voto”**

CAUSA DE PEDIR / CONDENAÇÃO ALÉM DO  
PEDIDO / NULIDADE DA SENTENÇA /  
PAGAMENTOS INDEVIDOS /  
RESPONSABILIDADE REINTEGRATÓRIA

## SUMÁRIO

1. A causa de pedir traduz-se no facto jurídico concreto ou no complexo de factos jurídicos concretos que envolvem a relação material controvertida invocada pelo autor na petição inicial, dos quais procede o efeito jurídico pretendido, nomeadamente a pretensão por si deduzida em juiz.
2. No «recorte» da causa de pedir há que atentar no mecanismo processual que decorre do artigo 5º n.º 2 alínea b) do [CPC](#), aplicável nos termos do artigo 80º da [LOPTC](#), conexionados com o artigo 90º n.º 1 alíneas b) e c) da [LOPTC](#), quando se permite ao juiz considerar factos complementares ou concretizadores, desde que sobre eles tenham as partes tido possibilidade de se pronunciar.
3. Não se verifica qualquer alteração da causa de pedir na situação em que no âmbito do mesmo facto jurídico concreto e complexo, houve quantias decorrentes de um procedimento que o Tribunal, com base na mesma factualidade empírica, entendeu que preenchia «quadros normativos distintos com estatuição de modos de tutela jurídica qualitativamente diversos» e, no âmbito do mesmo pedido, reduziu o pedido formulado.
4. A decisão de condenar parcialmente as demandadas, conformando uma decorrência do pedido formulado integrada na causa de pedir que o sustenta, não consubstancia

qualquer questão nova sobre a qual o Tribunal tenha tomado decisão em relação o objeto do pedido, não ocorrendo qualquer violação do princípio do contraditório ou qualquer “decisão surpresa” que impossibilitasse uma pronúncia processual sobre o que era pedido.

5. Os pagamentos de despesas originadas e decorrentes de serviços prestados à administração pública estão sujeitos ao quadro normativo das finanças públicas, máxime o quadro legal da despesa, prévia existência de lei que a autorize e concordância e ainda o quadro financeiro tributário devido na situação em causa.
6. Aquela procedimentalização, estabelecida nas várias leis financeiras, evita que a mesma seja efetuada de modo arbitrário, sendo isso que a distingue do regime da realização de despesa que envolve os contratos privados.
7. É ilegal o pagamento efetuado por uma instituição pública a uma sociedade de advogados (terceiro) de duas faturas envolvendo uma quantia decorrente de um serviço público consubstanciado numa arbitragem prestado por pessoas singulares, nomeadamente árbitros e secretária, e não pela sociedade de advogados.
8. Estando o pagamento da prestação vinculado a um regime fiscal próprio, nomeadamente a nível de IRS, diverso do regime aplicável ao terceiro a quem foi efetuado o pagamento (uma sociedade), o pagamento efetuado comportou um dano, porque foi pago mais do que o devido, na medida em que se tivesse pago tais serviços às pessoas singulares (árbitro presidente e secretária do tribunal arbitral *ad hoc*), como devia ter feito, deveria ter sido deduzido o IRS, dado que os serviços eram prestados por pessoas singulares.

## INTERRUPÇÃO DO PRAZO / PRESCRIÇÃO

**ACÓRDÃO N.º 17/2025 – 3ª S/PL**

**21/05/2025**

**Recurso Ordinário n.º 4/2025**

**Processo n.º 26/2024-JRF**

**Relator: Conselheiro António  
Francisco Martins**

## SUMÁRIO

O regime das causas de causas de suspensão e interrupção da prescrição do procedimento por responsabilidade financeira, sancionatória ou reintegratória, está estabelecido no artigo 70.º da [LOPTC](#), não tendo assim fundamento recorrer ao regime da interrupção da prescrição previsto no n.º 2 do artigo 323.º do [Código Civil](#).

